



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000844/97-75
Recurso nº. : 124.898
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : HUOKICHI TOKUNAGA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.065

PRELIMINARES: PERÍCIA – AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIA.
Impraticável a perícia ou avaliação para exame de bens existentes em dezembro de 1991. O ônus de provar erro de fato na avaliação de participação societária é do contribuinte. O argumento de que o patrimônio líquido da empresa estava, na época, sub avaliado, só pode ser admitido quando acompanhado dos demonstrativos das alterações feitas nas escritas contábil e fiscal, e da apresentação das declarações retificadoras de IRPJ.

INTIMAÇÃO – O local legalmente determinado para o recebimento de intimações, por via postal, é aquele eleito pelo sujeito passivo como domicílio tributário.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS DO EXERCÍCIO DE 1992 – ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO – o valor atribuído na declaração de bens, relativa ao exercício de 1992, é tido como “expressão da verdade” e, para que o contribuinte possa retificá-lo, deverá demonstrar a existência de erro de fato.

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ALIENADA – O imposto sobre ganho de capital é devido, independentemente de notificação, no momento da ocorrência do fato gerador, devendo ser obrigatoriamente recolhido até o último dia útil do mês seguinte. Incabível pedido de retificação do valor de custo de participação societária já alienada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUOKICHI TOKUNAGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente, nos termos do relatório e voto da relatora e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

SB
4/1

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000844/97-75
Acórdão nº. : 106-12.065


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000844/97-75
Acórdão nº. : 106-12.065

Recurso nº. : 124.898
Recorrente : HUOKICHI TOKUNAGA

RELATÓRIO

HUOKICHI TOKUNAGA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Dá início aos autos o pedido de retificação da declaração de bens, pertinente ao exercício de 1992, visando alterar o valor de mercado atribuído ao custo das cotas de capital da empresa EXPRESSO BIRIGUI LTDA, instruído pelo Laudo de Avaliação, firmado por três peritos, anexado às fls. 6/17.

Seu pedido, preliminarmente, foi apreciado e indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba (fls. 25/26).

Dessa decisão tomou ciência, e, por procurador (fl.37), protocolou a manifestação de inconformidade de fls. 30/36, acompanhado dos laudos de avaliação dos bens imóveis, veículos, linhas estaduais e interestaduais para 31/10/96 e 31/12/91; aspectos contábeis da situação patrimonial da empresa Expresso Birigui Ltda em 31/10/96 e 31/12/91 às fls.38/95, e outros documentos juntados às fls. 96/134.

A autoridade julgadora de primeira instância ratificou o indeferimento do pedido em decisão de fls. 136/141, que contém a seguinte ementa:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000844/97-75
Acórdão nº. : 106-12.065

"PERÍCIA DOCUMENTAL.

Rejeita-se a realização de perícia documental, quando as provas já produzidas constituem documentos hábeis e idôneos para a formação de convicção da autoridade julgadora.

DECLARAÇÃO DE BENS. RETIFICAÇÃO. Rejeita-se a retificação do valor de mercado de bens, em 31/12/1991, cujo pedido tenha sido protocolizado após alienação dos mesmos, em vista da inexistência de interesse jurídico."

Cientificado, seu procurador, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 144/172, onde, após relatar os fatos, alega em resumo:

- que entrou com pedido de retificação da declaração de bens pertinente aos exercícios de 1992 e 1996 (Processo nº 10820.000843/97-11);

- é inquestionável que o artigo 96 da lei nº 8.383/91, com sua forma imperativa (*apresentará*), impôs ao contribuinte a obrigação acessória de declarar os bens e direitos individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31/12/91, convertido esse valor em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992;

- o recorrente, por falta de informação mais especializada, deixou de cumprir essa obrigação tributária acessória assim qualificada quando declarou as cotas de capital pelo seu valor nominal;

- cometeu, portanto, uma infração, e antes de qualquer procedimento fiscal denunciou-a espontaneamente ao Fisco, mediante o pedido de retificação;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10820.000844/97-75
Acórdão nº. : 106-12.065

- a exclusão da responsabilidade pela infração (art. 138 do C.T.N.) não é, contudo, o único efeito jurídico da denúncia espontânea, no dizer de Ives Gandra da Silva Martins, seus efeitos são os mesmos da consulta;

- os motivos determinantes do indeferimento, dizem respeito, só e tão somente, às restrições de natureza formal opostas ao primeiro laudo de avaliação apresentado pelo recorrente, os quais constituem: a) na inobservância de regras e critérios técnicos, que são os mesmos adotados e difundidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; b) falta de habilitação técnica adequada dos avaliadores (três contadores inscritos no CRC, mas sem prova de habilitação para serviços de avaliação);

- a controvérsia instaurou-se em torno de questões formais atinentes ao meio de prova exigido (laudo técnico), não a respeito de toda a matéria de fato e de direito;

- na espécie, a decisão impugnada mostra que de duas, uma: a) a autoridade competente não apreciou o mérito dos pedidos de retificação e cometeu erro de direito, cujo saneamento é juridicamente possível; b) apreciou e aceitou os valores constantes do laudo técnico que acabou sendo recusado sob a alegação de estar afetado de vícios formais. De qualquer modo, ficou exaurida a competência da DRF- Araçatuba e delimitada a controvérsia.

Transcreve lições doutrinárias de Alfredo Augusto Becker e Alberto Xavier, para concluir que, se não existir lei que descreva a hipótese de incidência, não nascerá a obrigação tributária nem o respectivo crédito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000844/97-75
Acórdão nº. : 106-12.065

A seguir continua, afirmando, em síntese que:

- as normas fixadas pelos artigos 2º. e 3º da Lei nº 7.713/88, afrontam a Constituição Federal e o C.T.N;

- essa norma jurídica entrou em vigor em 1/1/89, logo, só é possível realizar-se a respectiva hipótese de incidência com ganhos de capital formados em sua vigência, ou seja, ganhos de capital auferidos com bens ou direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1989; aqueles outros, auferidos como bens e direitos adquiridos antes da entrada em vigor desse diploma legal, são fatos irrelevantes a lei;

- de acordo com a redação original da Lei nº 7.713/88, o imposto incidia sobre o rendimento bruto mensal, que incluía a soma dos ganhos de capital auferidos no mês; a Lei nº 8.134/90, art. 18, § 2º, instituiu a apuração e tributação em separado dos ganhos de capital (alíquota de 25%), os quais deixaram de integrar a base de cálculo de imposto de renda, na declaração anual; a Lei nº 8.981/95, art. 21, *caput*, reduziu a alíquota de 25% para 15%;

- esses diplomas legais não podem retroagir para gravar ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos adquiridos antes de 1989;

- auferir ganho na alienação de bem ou direito de qualquer natureza são, portanto, elementos que adjetivam o núcleo (ganho de capital) da hipótese de incidência;

Copia trechos das lições de Paulo de Barros carvalho , Luciano da Silva Amaro e Hugo de Brito Machado sobre fatos geradores pendentes e futuros,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000844/97-75
Acórdão nº. : 106-12.065

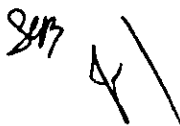
concluindo que, ainda, que viesse a ser apurado ganho de capital na alienação das mencionadas participações societárias, não seria pelo fundamento do "fato gerador pendente" definido no art. 105 do C.T.N que se poderia exigir o tal imposto.

Continua sua defesa argumentando, em resumo:

- a periodicidade mensal afronta os fundamentos constitucionais do imposto de renda, a Constituição Federal preceitua que o imposto incide sobre a renda, o excedente, o acréscimo patrimonial concreta, material e comprovadamente realizado no período de um ano;

- uma exigência desse tipo ainda não pode prosperar, primeiro porque a Constituição Federal não permite que a legislação vigente a partir de 1989 sobre a matéria retroaja para gravar a mais-valia das tais participações societárias; segundo, porque, tendo a legislação entrado em vigor em 1/1/89, é logicamente impossível realizar-se o núcleo da hipótese de incidência nela prevista como ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos adquiridos antes daquela data; terceiro, porque o tal "fato gerador pendente" de que fala o CTN (art. 105) é, como bem afirma o prof. Paulo de Barros Carvalho, um patente e absoluto descabimento lógico;

- além do mais, a mais-valia que realizaria o núcleo da hipótese de incidência do imposto, se existe, é porque acumulou-se desde a aquisição, e sobre ela não incide o regime jurídico tributário que vigorou até 31/12/88, nem o que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10820.000844/97-75
Acórdão nº. : 106-12.065

- a Lei nº 8.383/91 alterou de maneira forçada o conceito de custo de aquisição relativo aos bens adquiridos até 31/12/91;

- o dever legal de declarar corretamente e o de retificar a declaração incorreta, na prática, são a mesma coisa;

- o direito de retificar, respeitados os requisitos previstos no § 1º do art. 147 do C.T.N, é um direito subjetivo imprescritível, que só se extingue com o desaparecimento do interesse do seu titular naquela retificação;

- a retificação, aqui pleiteada, diz respeito à declaração de bens do exercício de 1992 e não visa reduzir ou excluir tributo algum cujo lançamento lhe houvesse sido antes notificado;

- não existe na Lei nº 8.383/91, nem em qualquer outra, dispositivo estabelecendo que aquela declaração a valores de mercado fosse um direito a ser exercido, tão somente, no ato da entrega da declaração; muito menos, vedando a retificação da declaração fundada em erro comprovado;

- em face de nosso ordenamento jurídico, esse direito há de persistir enquanto não forem alienados todos os bens e direitos que em 31/12/91 integravam o patrimônio do recorrente;

- a denúncia espontânea daquela infração desencadeou três efeitos jurídicos: a) a exclusão da responsabilidade do ora recorrente nos termos do artigo 138

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000844/97-75
Acórdão nº. : 106-12.065

do C.T.N; b) a incidência da regra contida no artigo 96, § 1º, da Lei nº 8.8383/91; c) a incidência da regra contida no mesmo art. 96 § 5º, alínea "a" ;

- não cabe invocar a malsinada Instrução Normativa nº 39/93, que acrescenta em seu artigo 7º a exigência, não fixada pela lei, de que a declaração deveria ter sido "apresentada tempestivamente", e que manda, ainda, aplicar a tabela de correção anexa ao Ato Declaratório CST nº 76/91.


- o recorrente apresentou novo laudo de avaliação que observa, com todo o rigor, as regras e critérios técnicos consagrados nos campos de Engenharia, das Ciências Contábeis e da Economia, inclusive, é claro, os adotados e difundidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

- parece entender o fisco que, relativamente ao imposto sobre ganho de capital, a incidência do preceito da regra jurídica tributária não se dá sobre o ganho de capital, mas sobre os valores declarados pelo contribuinte no exercício de 1992;

- as posições adotadas pelo Fisco, sem dúvida alguma, contrariam todo o direito aplicável, e quando insiste em substituir um fato legalmente previsto como integrante da base de cálculo do imposto, por comprovado erro do contribuinte, também agride, frontalmente, o princípio da verdade material;

Por derradeiro, requer: a) a realização de perícia, consignando os quesitos a serem respondidos; b) que as intimações sejam endereçadas ao seu procurador; c) a produção de todos os meios de provas admitidos em direito.

É o Relatório.

 4 / 9

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000844/97-75
Acórdão nº. : 106-12.065

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.


PRELIMINARMENTE, analiso o pedido de avaliação contraditória ou perícia (fls.168/169).

Lembrando que os processos de retificação de declaração por falta de normas específicas deverão seguir o rito processual regulado pelo Decreto nº 70.235/72, o seu pedido de avaliação contraditória ou perícia deveria ter sido feito em sua manifestação de inconformidade, e ao requerê-lo o contribuinte terá que obrigatoriamente indicar o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito (art. 16, IV, § 1º).

De pronto da forma e no momento em que feito, seu pedido pode ser considerado como não formulado.

Contudo, ainda que o recorrente tivesse cumprido as duas condições, no caso em pauta, a perícia seria dispensável porque só produziria os efeitos desejados se fosse realizada à época dos fatos.

Que valor teria um exame pericial ou avaliação contraditória (C.T.N art. 148) realizada em 2001, para atribuição do valor de mercado de bens móveis e imóveis vigente há dez (10) anos atrás?


10

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000844/97-75
Acórdão nº. : 106-12.065

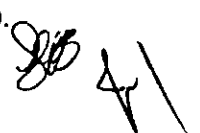
Nenhum. Admitir-se uma perícia ou avaliação contraditória para atestar o estado em que os bens encontravam-se em 1991, equivaleria ao absurdo de concordar com uma perícia para comprovar que os bens nos dez (10) anos deixaram de sofrer qualquer modificação, isto é, sem valorizações, benfeitorias, manutenções ou mesmo depreciações.

O pedido de retificação, ora analisado, é relativo ao valor de participação societária, e para justificá-lo o recorrente apresenta avaliação dos bens móveis e imóveis que fazem parte do patrimônio da pessoa jurídica EXPRESSO BIRIGUI LTDA.

Ora, se o valor do patrimônio da mencionada empresa está incorreto desde aquela época, cabia ao recorrente, em vez de formular os quesitos de fls. 168/169 e anexar simulações contábeis de fls.92/93, demonstrar que efetivamente realizou todas as alterações do patrimônio da empresa tanto na escrita contábil e fiscal, quanto nas declarações de pessoas jurídicas retificadoras.

Por ser um pedido de retificação de autoria do contribuinte, somente a ele cabe o ônus de provar a existência de erro na avaliação da citada participação societária, assim rejeito o pedido de perícia e de avaliação contraditória.

Rejeito também o pedido de envio das intimações para o endereço de seu advogado, sob o amparo do art. 23 do Decreto n 70.235/72, que fixa como local do recebimento das intimações o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, também rejeito-o.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000844/97-75
Acórdão nº. : 106-12.065

Antes de entrar no mérito do pedido, esclareço que deixo de examinar os argumentos registrados nos itens 2.4 às fls. 151 a 160 do recurso, por serem pertinentes a tributação de ganho de capital e lançamento de ofício, portanto, INOPORTUNOS para a análise da matéria suscitada nos autos que é, tão somente, o PEDIDO DE RETIFICAÇÃO da declaração de bens, parte integrante da Declaração de Rendimentos do exercício de 1992.

Ao apresentar as razões pertinentes aos efeitos de consulta e da denúncia espontânea, o recorrente, novamente, demonstra que confundiu a matéria tratada nos autos, contudo, apenas, a título de argumentação passo a sua análise.

Para argumentar dessa forma, o recorrente partiu do pressuposto que praticou uma infração a legislação tributária. O que a princípio, no caso em pauta, não ocorreu.

De início teremos que examinar se o recorrente deixou de cumprir alguma obrigação tributária. Para tal fim, necessário se faz uma retrospectiva da legislação que disciplina a matéria.

A Lei 8.383, publicada em 31/12/91, disciplinou em seu artigo 96 que:

"Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992."

§ 1º - a diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante das declarações de exercícios anteriores será considerado isento."(grifei)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000844/97-75
Acórdão nº. : 106-12.065

O valor de mercado, acima mencionado, deve ser entendido como o **valor médio de mercado**, conforme manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 696, de 25/06/92, publicado no Diário Oficial da União em 02/07/92, a seguir transcrito:

"59. O artigo 96, §6º, "b", da Lei nº 8.383/91, define valor de mercado, o qual interpretando-se sistematicamente, estende-se para qualquer bem, não se dispondo, em nenhum momento, sobre o valor do patrimônio ao máximo preço real do mercado, mas, sim, de valor médio de mercado."(grifei)

A Portaria MEFP nº 327 de 22/04/92, facultou ao contribuinte a possibilidade de retificar o valor tido como de mercado até **15/08/92**.

Para avaliação de participação societária, não cotada em bolsa de valores, a SRF disciplinou por meio do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 08, de 23/04/92 os seguintes critérios:

*"1. No caso de participações societárias não cotadas em bolsas de valores, o contribuinte **deverá informar na coluna em nº de UFIR**", constante da declaração de Rendimentos da Pessoa Física, ano-base de 1991, exercício 1992, o maior dos seguintes valores:*

a) o valor de aquisição, atualizado monetariamente até 31/12/91. Para converter esse valor em número de UFIR o contribuinte deverá:

*a.1. dividir o valor de aquisição, em moeda da época, pelo Índice constante do Demonstrativo da Apuração dos ganhos de Capital – Tabela 2 (AD/RF nº 76/91), correspondente ao mês de aquisição; e,
a.2. multiplicar o resultado da divisão acima pelo fator 0,5926;*

b) o valor de mercado em 31/12/91, que será avaliado pelo contribuinte através da utilização, entre outros, de parâmetros como: valor patrimonial, valor apurado através da equivalência patrimonial nas hipóteses previstas na legislação de participação societária, ou avaliação por três peritos ou empresas especializada. " (grifei)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000844/97-75
Acórdão nº. : 106-12.065

Pela leitura de todas as disposições legais e administrativas, anteriormente transcritas, constata-se que a escolha do critério para avaliação ficou a cargo do contribuinte.

Esse fato e considerando que ninguém pode alegar desconhecimento de lei em vigor (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil), leva-me a concluir que o recorrente só manteve o preço consignado na declaração de bens dos exercícios anteriores porque era igual ou aproximado ao valor de mercado.

A hipótese alegada, de que deixou de proceder a avaliação ou de erro de fato na mesma, seria cabível se argüida no prazo concedido pela Portaria MEFP nº 327 de 22/04/92. Querer agora, depois de ter alienado as mencionadas participações societárias, alterar o critério de avaliação, anteriormente adotado, revela que seu verdadeiro objetivo está em escapar da tributação do ganho de capital auferido.

O que, se porventura fosse admitido pela legislação tributária, provocaria a ineficácia das normas legais que regulamentam as regras aplicáveis para apuração do ganho de capital.

As normas legais e administrativas, aplicáveis a espécie, nos ensinam que, os dados inseridos nas declarações de rendimentos e bens são tidos como "expressão da verdade". Dessa maneira é inadmissível supor-se que a valoração de participação societária de elevado valor, como a aqui enfocada, tenha sido feita à esmo.

Disso, infere-se que de duas, uma: a) o valor atribuído na mencionada declaração de bens (1992) estava suportado por documentação hábil e idônea no

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000844/97-75
Acórdão nº. : 106-12.065

sentido de valorá-los; b) os valores, até então declarados, estavam de acordo com os valores de mercado à época.

Em resumo, não estando caracterizada a infração à legislação tributária, não há o que falar em denúncia espontânea.

A retificação do valor de sua participação pode ser analisada sob um outro enfoque, na hipótese de “erro de fato” fixada pelo § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional que assim preleciona:

*“Art. 147, §1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só e admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.” (grifei)*

Complementa essa norma o Decreto-lei nº 1.968/82, que em seu artigo 6º, impõe ao contribuinte a condição de que não haja interrupção do pagamento do saldo do imposto e que não se tenha iniciado o processo de lançamento *ex-officio* para aceitação, conforme estatui:

*Art.6º. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, **quando comprovado erro nela contido**, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento “ex officio”.*

Dessas regras legais, extrai-se que para obter a retificação pleiteada cabe ao recorrente comprovar duas condições cumulativas:

- a) **comprovação do erro em que se funde;**
- b) **antes de notificado do lançamento;**

SB 4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000844/97-75
Acórdão nº. : 106-12.065

Quanto à comprovação do erro na avaliação da participação societária.

Com o objetivo de demonstrar o erro cometido o recorrente juntou os laudos de fls. 6/17 datado de 10/12/96 e de fls. 38/109 elaborado em 23/10/98, satisfazendo todos os requisitos legais e técnicos necessários para serem considerados válidos.

Contudo, como já registrei anteriormente, se realmente houvesse ERRO DE FATO, o recorrente teria que pleitear a retificação da declaração de pessoa jurídica, pois os laudos propõem alterações do patrimônio líquido desde 1991, como consequência disso, preliminarmente, deveria providenciar as devidas alterações nas escritas fiscal e contábil da pessoa jurídica EXPRESSO BIRIGUI LTDA.

A não existência nos autos de documentos hábeis e idôneos no sentido de comprovar as alterações mencionadas, exclui a hipótese de erro de fato no preenchimento da declaração de bens.

Não comprovada a primeira condição, dispensável seria examinar a existência da segunda, todavia, apenas a título de esclarecimento, registro que, também essa não foi satisfeita porque:

a) o valor da participação societária é considerado custo de aquisição (art. 805 RIR aprovado pelo Decreto n 1.041/94);

b) a apuração do imposto independe de qualquer ato administrativo do sujeito ativo da obrigação, pois o lançamento aqui é da espécie homologação. Isto é o

DB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000844/97-75
Acórdão nº. : 106-12.065

contribuinte calcula e recolhe espontaneamente, à autoridade administrativa cabe, apenas, em cinco anos homologar, tácita ou expressamente, a atividade praticada pelo contribuinte;

c) esse imposto é de tributação **exclusiva**, não podendo ser compensado na declaração de rendimentos, devendo ser recolhido aos cofres da União até o último dia útil do mês seguinte a ocorrência do fato gerador;


e) apurado o ganho de capital, automaticamente, o contribuinte torna-se devedor do imposto, independentemente, de qualquer notificação de lançamento.

Sendo assim, e considerando que:

1. não ficou comprovado erro de fato no preenchimento da declaração de bens, pertinente a Declaração de Rendimentos de 1992;
2. na data do protocolo do pedido de retificação (25/04/97) o recorrente já não era mais o titular da participação societária, conforme comprova o "Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Cotas Sociais", cópia anexada fls.122/127;
3. no momento da venda da participação societária em 01/11/96, ocorreu o fato gerador do imposto de renda sobre ganho de capital.

Voto por rejeitar as preliminares argüidas pelo recorrente, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2001


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO